



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.659, DE 2025

(Da Sra. Delegada Ione)

Estabelece normas gerais de proteção à dignidade da mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, vedando a utilização, pelo agressor ou por seus familiares, de seu nome, imagem, voz ou quaisquer dados identificadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5513/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Estabelece normas gerais de proteção à dignidade da mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, vedando a utilização, pelo agressor ou por seus familiares, de seu nome, imagem, voz ou quaisquer dados identificadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer normas gerais de proteção à dignidade da mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, vedando a utilização, pelo agressor ou por seus familiares, de seu nome, imagem, voz ou quaisquer dados identificadores.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-B:

Art. 17.B Fica proibida a utilização, por parte do agressor ou de seus familiares, do nome, da imagem, da voz ou de quaisquer dados identificadores da mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar, em qualquer meio de comunicação físico ou digital, inclusive redes sociais, entrevistas, propagandas, matérias audiovisuais, outdoors ou similares, sempre que tal utilização puder violar a dignidade da vítima ou de sua memória.

§ 1º A proibição de que trata o caput terá início com a concessão de medida protetiva de urgência em favor da vítima ou, em caso de feminicídio, a partir do registro da ocorrência policial.

§ 2º Constatada a divulgação indevida, o agressor ou seus familiares deverão proceder à imediata retirada do conteúdo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§3º O descumprimento do disposto nesse artigo acarretará:



I – multa a ser fixada pelo juiz, revertida ao fundo de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres do respectivo ente federativo;

II – obrigação de reparação por danos morais à vítima sobrevivente ou, em caso de morte, aos seus familiares;

III – sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabível.

§4º Compete ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à autoridade policial e aos familiares da vítima requerer a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, em âmbito nacional, a proibição da utilização, pelo agressor ou por seus familiares, do nome, da imagem ou da voz da mulher vítima de feminicídio ou de violência doméstica e familiar.

A matéria já tem sido objeto de disciplina em legislações estaduais recentes. O Estado do Maranhão foi pioneiro ao aprovar a Lei Estadual nº 12.118/2023, conhecida como Lei Mariana Costa, que veda o uso do nome e/ou da imagem da vítima pelo agressor ou seus familiares em mídias, entrevistas ou propagandas. Na sequência, a Paraíba editou a Lei nº 13.513/2024 e, mais recentemente, o Rio Grande do Norte aprovou a Lei nº 12.258/2025, todas em linha com a mesma preocupação de proteger a dignidade da vítima para além do processo judicial.

Esses diplomas estaduais nasceram da constatação de um problema cada vez mais recorrente: a exploração indevida da imagem da vítima por parte do agressor, muitas vezes com significativo poder econômico, com o objetivo de manipular a opinião pública, influenciar o resultado do processo ou vilipendiar a memória da mulher. Casos concretos revelam postagens depreciativas em redes sociais, produções audiovisuais destinadas a desconstruir a imagem da vítima, outdoors e até mesmo a veiculação de notícias falsas.



O direito fundamental à imagem, assegurado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e reforçado pelo art. 20 do Código Civil, protege não apenas a reprodução gráfica do retrato da pessoa, mas também a sua honra, boa fama e voz. No contexto da violência contra a mulher, esse direito assume contornos ainda mais sensíveis, especialmente diante da vulnerabilidade da vítima e da necessidade de evitar novas formas de violência simbólica e psicológica.

Nesse sentido, o legislador federal já demonstrou sensibilidade ao tema ao incluir, em 2024, o art. 17-A na Lei Maria da Penha, prevendo o sigilo do nome da vítima em processos envolvendo violência doméstica. A proposta ora apresentada complementa esse avanço, estendendo a proteção para além do processo judicial e coibindo o uso público e ofensivo da identidade da vítima pelo agressor.

A medida, portanto, não é apenas constitucional, como também necessária. Em matéria de competência legislativa, a Constituição Federal autoriza os Estados a legislar de forma concorrente sobre procedimentos (art. 24, XI), e o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de leis estaduais que, em caráter suplementar, buscam proteger mulheres vítimas de violência. Não obstante, para assegurar proteção uniforme em todo o território nacional, é imprescindível a edição de uma lei federal que discipline normas gerais sobre o tema, sem excluir a possibilidade de os Estados avançarem em medidas mais protetivas.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei ora apresentado representa um passo importante no fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, garantindo respeito à sua dignidade, à sua memória e à sua família, além de impedir práticas reprováveis que revitimizam e prolongam o sofrimento causado pela violência.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE

2025-12982

Apresentação: 18/09/2025 13:13:58.150 - Mesa

PL n.4659/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252033477300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Ione



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO